

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CREA/MA

CONCORRÊNCIA N.º 002/2022

Objeto: Prestação de serviços de publicidade por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse.

MACROMARKET COMUNICAÇÃO, inscrita no CNPJ nº 03.130.467/0001-44, estabelecida no Ed. Office Tower, Sala 1125, Renascença II, São Luís - MA, CEP 67.076-060, neste ato representado por sua representante legal Sra. Adriana Beatriz Pinto Martins Pinto Ferro, vem, na forma da Lei n.º 12.232/2010 e de forma complementar pelas Leis n.º 4.860/1965 e n.º 8.666/93, e ainda pelo Decreto n.º 57.690/1966 e pela Instrução Normativa n.º 04/2010 SECOM, apresentar razões do recurso acerca da decisão de classificar as empresas MAYDAY PRODUÇÕES LTDA e CANAL COMUNICAÇÃO EIRELI no referido processo licitatório.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o item 14.2.3 do presente certame, o prazo para apresentar as razões do recurso são de 5 dias úteis.

Logo, tendo o fechamento da sessão do dia 09 de novembro de 2022 aberto o prazo para recursos, tem-se que o limite para apresentação das razões é dia 18/11/2022.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II. DO PARECER DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

A subcomissão técnica apresentou sua análise dos envelopes nº 01 e nº 03 das empresas. Em resumo, as análises realizadas pela comissão se deram pelo



cumprimento ou não do item 2.2. do edital (que trata sobre a quantidade de vias da proposta técnica) e do item 4.2. do edital (que trata sobre a formatação e critérios da proposta técnica).

Todavia, na conclusão da ATA o parecer da subcomissão fez menção somente acerca da formatação das propostas, veja (grifos nossos):

*“Assim considerado, esta Subcomissão Técnica ratifica que não identificou os responsáveis pelas campanhas apresentadas nas propostas técnicas do invólucro I analisadas, bem como, **não foi possível comprovar indício de má fé no excesso ou na falta de formatação divergente do solicitado no Edital**; outrossim, averiguou-se que todas as campanhas apresentadas incorreram em equívocos ou no invólucro I elou no invólucro 3, frente ao que preconizou o Edital em questão, mas que estes equívocos não prejudicam ou diminuem o valor técnico das propostas como possíveis soluções de comunicação para o CREA-MA. Dessa forma, somos de parecer favorável pela classificação das três licitantes.”*

Não houve na conclusão do parecer nenhuma menção ao descumprimento do item 2.2. do edital, ao qual não consideramos um erro da Subcomissão Técnica, visto que, o item 2 do Edital trata-se DA PARTICIPAÇÃO no referido certame, não cabendo a uma análise técnica de publicitários o cumprimento de quesitos jurídicos licitatórios. Sendo esta responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação – CPL nomeada pela Portaria nº 142/2021-Presi-CREA/MA, a saber: o Presidente da CPL o Sr. Marcelo Caetano Braga Muniz, a Vice-Presidente a Sr. Nathalia Santos Pereira e, os membros Viviane Cardoso Abrantes; Lídio Nojosa Lima Filho e, Saulo Pacheco Lima Júnior.

Consideramos a CPL a responsável pelo julgamento acerca da participação no processo licitatório, pela formação de seus membros em áreas que os possibilitem assumir a responsabilidade, sendo de nosso entendimento que a Subcomissão Técnica, como já vem feito, cabe a análise apenas nos quesitos técnicos a saber de publicidade e propaganda.

O art. 51 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que:

“A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a alteração ou o cancelamento e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.”

MACROMARKET COMUNICAÇÃO. CNPJ.: 03.130.467/0001-44.
Rua dos Azulões, N 1, Renascença II.
Ed. Office Tower, SI 1125 - São Luís/MA. CEP: 65076-060.
adriana.macromarket@gmail.com - (98) 3303 4494 - 99165 3181.

Associado:



Vejamos também as observações de Marçal Justen Filho abaixo:

“Sob a vigência da Lei n.º 8.666, a comissão de licitação não pratica qualquer ato concreto, além da classificação. A atividade jurídica da comissão de licitação se exaure com a classificação (e com a manifestação nos eventuais recursos interpostos). Não lhe compete emitir apreciação acerca da conveniência ou inconveniência da contratação ou sobre a satisfatoriedade das propostas.”

Marçal Justen Filho tece, ainda, as seguintes considerações:

“A responsabilidade solidária dos membros da comissão depende de culpa, somente havendo responsabilização se caracterizada a atuação pessoal e culposa do agente no cometimento da infração ou irregularidade ou que tenha se omitido (ainda que culposamente) na adoção na prática dos atos necessários para evitar o dano. Se o agente, por negligência, manifestou sua concordância com o ato viciado, tornou-se responsável pelas consequências dele advindas. Se, porém, ele adotou as precauções necessárias e o vício era imperceptível não obstante a diligência empregada, não há responsabilidade pessoal.

As discordâncias com os atos praticados pelos seus pares no seio de uma licitação devem ser manifestadas de forma expressa e fundamentada, com a indicação dos motivos de sua posição contrária aos demais, servindo tal conduta para obstar a responsabilização solidária daquele membro em caso de ilegalidade/irregularidade. Ao eliminar a responsabilidade solidária do integrante da Comissão em virtude da ressalva expressa, a Lei pretende que sejam tomados públicos os vícios ocorridos. Desse modo, os envolvidos no vício serão desestimulados a prosseguir na conduta desviada e se tornará mais simples a atuação dos órgãos de controle e fiscalização.

A Lei determina que a discordância conste de ata. Tem-se de reputar que, dependendo da gravidade do vício, a mera ressalva na ata não é suficiente. Se o vício caracterizar ilícito administrativo ou penal, o agente terá o dever de adotar outras providências, inclusive levando o fato ao conhecimento das autoridades competentes.

Havendo recusa da maioria em inserir a ressalva no corpo da ata, o agente deverá comunicar a ocorrência às autoridades superiores.”



Dessa forma, reitera-se aqui, que o presente recurso administrativo não tem qualquer tentativa de ataques pessoais ou direcionados à esta distinta comissão de licitações, pela qual a recorrente nutre distinto respeito e consideração, pugnando-se, somente e tão somente, a observância ao princípio da legalidade e da jurisprudência consolidada sobre o tema.

III. DO DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Visto no item anterior, a quem deve-se responsabilizar por estabelecer condições especiais de participação no certame, neste momento gostaríamos de discorrer sobre a gravidade do descumprimento dos termos do edital.

O item 2. do edital trata-se DA PARTICIPAÇÃO das empresas no certame, aonde o mesmo é cristalino ao informar:

"2.2. A Proposta Técnica deverá ser entregue em 04 (quatro) vias."

Uma única linha, clara, informada em numeral e por extenso e, mesmo assim, as licitantes MAYDAY PRODUÇÕES LTDA e CANAL COMUNICAÇÃO EIRELI não foram capazes de atender os requisitos de participação do edital. Ademais, tais fatos demonstram também a falta de seriedade e compromisso que as licitantes vêm o referido processo licitatório.

É de suma importância falarmos sobre a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor."



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes. Visto que no que se trata de custos com material gráfico e disposição de equipe técnica temos ainda que: enquanto as empresas MAYDAY PRODUÇÕES LTDA e CANAL COMUNICAÇÃO EIRELI teve seus custos obrigatórios para a entrega do material solicitado em X, a empresa MACROMARKET COMUNICAÇÃO teve seus custos no material solicitado em 4X, não por que quis, mas para cumprir a exigência do edital, o qual, diferente das outras empresas, levamos com supremacia e seriedade.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

MACROMARKET COMUNICAÇÃO. CNPJ.: 03.130.467/0001-44.
Rua dos Azulões, N 1, Renascença II.
Ed. Office Tower, SI 1125 - São Luís/MA. CEP: 65076-060.
adriana.macromarket@gmail.com - (98) 3303 4494 - 99165 3181.

Associado:



O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, "impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora" (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Oportuno frisar a importância do cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cuja ideia que melhor sintetiza a questão é aquela que norteou a edição de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, quando se averbou que, "ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia".

IV. DO PEDIDO

ISTO POSTO, diante da vinculação à lei e ao Edital, pedimos, a esta douta Comissão Permanente de Licitação com o auxílio da exemplar Subcomissão Técnica, que prevaleça a legislação e o instrumento convocatório, a saber a **DECLASSIFICAÇÃO** das empresas **MAYDAY PRODUÇÕES LTDA** e **CANAL COMUNICAÇÃO EIRELI** na **CONCORRÊNCIA N.º 002/2022**, garantindo a legalidade e isonomia do referido certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

17 de novembro de 2022, São Luís – Maranhão.



A.B.P.M. PINTO FERRO ME/MACROMARKET COMUNICAÇÃO

Adriana Beatriz Pinto Martins Pinto Ferro

Diretora Executiva

CPF: 765.275.903-00

